PROJUDI - Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
09/02/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório de Verificação de Créditos

Relatório de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019

Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Recuperanda: RAS Serviços LTDA.

Ajuizamento da recuperação judicial: 14/10/2025

PREMISSAS METODOLÓGICAS DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

As premissas aqui descritas consolidam os critérios gerais aplicáveis a todos os créditos analisados, sem prejuízo da análise individual realizada em cada caso concreto.

A metodologia está estruturada em três eixos:

- premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos, independentemente da forma de provocação;
- premissas específicas da verificação de ofício, realizada pela Administração Judicial;
- premissas específicas da verificação provocada, decorrente de habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

1. Premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos

As premissas abaixo são observadas em toda e qualquer análise de crédito, seja na verificação de ofício, seja na verificação provocada por credores.

1.1. Marco temporal da concursalidade (fato gerador)

Para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito considerando o marco temporal de sua constituição, adota-se como critério a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, em consonância com a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A identificação do fato gerador observa a natureza do crédito, aplicando-se, exemplificativamente, os seguintes critérios:

- créditos decorrentes de fornecimento de bens ou serviços: considera-se, como regra prática, a data de emissão da nota fiscal ou documento equivalente;
- honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais: considera-se a data de sua fixação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

- créditos derivados de contrato: considera-se a data de celebração do contrato, à exceção dos contratos de trato sucessivo, que se renovam periodicamente, caso em que será verificada a data de cada fornecimento de bens ou serviços;
- crédito trabalhista: data em que gerado o crédito trabalhista em análise, podendo ser o período de trabalho ou a data da rescisão contratual, por exemplo.
- crédito indenizatório: data da fixação da condenação;

Para as demais hipóteses, não listadas anteriormente, analisa-se, caso a caso, o momento em que efetivamente se constituiu a obrigação.

Quando o fato gerador ocorrer na mesma data da distribuição do pedido de recuperação judicial, considera-se como marco de corte a hora exata da distribuição, conforme registro no sistema de tramitação processual (eproc, PJe, PROJUDI ou equivalente).

1.2. Análise de garantias

A análise das garantias observa distinção entre garantias reais e garantias fiduciárias, com critérios específicos conforme a natureza do bem e a forma de constituição da garantia. Em todos os casos, exige-se comprovação documental suficiente da existência e da regular constituição da garantia.

1.2.1. Garantias reais

Abrangem, exemplificativamente, hipoteca e penhor (inclusive penhor rural).

Premissas adotadas:

- a garantia deve estar prevista no contrato e devidamente comprovada por documentação idônea;
- é indispensável a comprovação do respectivo registro (ex.: matrícula do imóvel, registro no cartório competente);
- o valor a ser reconhecido como crédito com garantia real limita-se ao valor de avaliação do bem dado em garantia, conforme elemento objetivo disponível (ex.: valor de avaliação contratual, laudo, documento equivalente);
- o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia, o crédito é tratado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

1.2.2. Garantias fiduciárias

Abrangem, exemplificativamente:

- alienação fiduciária de bens imóveis;
- alienação fiduciária de veículos (automóveis, reboques, semirreboques);
- alienação fiduciária de máquinas e equipamentos;
- cessão fiduciária de títulos de crédito;
- cessão fiduciária de recebíveis;
- cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Premissas adotadas:

- exige-se a comprovação da efetiva constituição da garantia fiduciária, conforme a natureza do bem e os requisitos formais aplicáveis (ex.: registro na matrícula do imóvel, anotação junto ao órgão de trânsito, registro em cartório de títulos e documentos, comprovação documental da cessão de direitos);
- quando o contrato condiciona o aperfeiçoamento da garantia à prática de atos posteriores (ex.: entrega de borderôs, remessa periódica de títulos, formalização de cessões), é necessária a comprovação de que tais atos efetivamente ocorreram;
- para apuração do limite da extraconcursalidade, adota-se critério objetivo conforme a natureza do bem ou direito dado em garantia, tais como:

a. imóveis: valor de avaliação constante do contrato ou de documento equivalente;

b. veículos: valor de mercado na data do pedido, conforme tabela de referência adotada pela Administração Judicial;

c. máquinas e equipamentos: valor constante da nota fiscal ou documento de aquisição, quando inexistente avaliação diversa idônea;

d. recebíveis, títulos e créditos cedidos fiduciariamente: extensão e valor efetivamente comprovados por meio dos documentos de lastro (ex.: borderôs, demonstrativos, relações de títulos);

e. aplicações financeiras: saldo existente na data do pedido, comprovado por extrato ou documento equivalente;

- a extraconcursalidade limita-se ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sendo que o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia ou da efetiva existência dos bens ou direitos entregues em garantia, o crédito

é tratado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais.

1.3. Créditos trabalhistas judiciais

No que se refere a créditos trabalhistas oriundos de demandas judiciais:

- **processos com sentença de procedência em primeiro grau:** o crédito é mantido na lista. Quando a sentença indicar valor de condenação (ainda que provisório), esse parâmetro é utilizado. Inexistindo indicação de valor na sentença, utiliza-se como referência o valor atribuído à causa.
- **processos sem sentença de primeiro grau:** o crédito é excluído da lista.
- **processos com sentença de improcedência:** o crédito é excluído da lista.

1.4. Verificação do enquadramento empresarial para fins de classificação do crédito

- Para fins de correta classificação dos créditos enquadrados como (ME/EPP), a Administração Judicial procede à verificação do enquadramento empresarial do credor.
- A análise é realizada a partir do CNPJ vinculado ao crédito, levando-se em consideração as informações constantes no respectivo cartão CNPJ, obtido mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil.
- Com base nesses dados, a classificação do crédito é ajustada, quando necessário, de modo a refletir corretamente o enquadramento jurídico do credor.

2. Premissas específicas da verificação de ofício

A verificação de ofício compreende a análise dos créditos a partir das informações fornecidas pela devedora e dos documentos contábeis disponibilizados, com aplicação das seguintes premissas específicas:

2.1. Base documental

A Administração Judicial solicita, como regra, os seguintes documentos contábeis:

- balancete do mês do pedido de recuperação judicial, no formato analítico, contendo a conta de fornecedores devidamente individualizada por credor; e
- razão analítico.

Esses documentos são utilizados como base para o cruzamento entre a contabilidade da devedora e a lista inicialmente apresentada nos autos.

2.2. Tratamento de divergências entre contabilidade e lista de credores

Identificada divergência entre os dados da contabilidade e aqueles constantes da lista de credores, a Administração Judicial solicita esclarecimentos e documentação suporte à devedora, fixando prazo para manifestação. A partir daí, aplicam-se as seguintes premissas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

- **crédito consta na contabilidade e na lista, mas com valores distintos:**

a. solicita-se documentação à devedora para esclarecimento da divergência;

b. na ausência de documentação idônea, prevalece o valor constante da contabilidade.

- **crédito consta na contabilidade, mas não consta na lista:**

a. solicita-se documentação à devedora para confirmação;

b. na ausência de documentação que comprova que o crédito não mais existe, como, por exemplo, em razão do pagamento, o crédito é incluído na lista com base no valor da contabilidade.

- **crédito não consta na contabilidade, mas consta na lista:**

a. solicita-se documentação à devedora para comprovação;

b. na ausência de documentação que sustente sua existência, o crédito é excluído da lista.

3. Premissas específicas da verificação provocada por credores

A verificação provocada decorre das manifestações apresentadas pelos credores, seja por meio de habilitações de crédito, seja por divergências em relação aos valores ou à classificação originalmente atribuída.

3.1. Contraditório do devedor

Todas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores são encaminhadas à devedora para manifestação, assegurando-se o contraditório no prazo fixado pela Administração Judicial.

No exercício do contraditório, a devedora poderá, se entender pertinente, apresentar esclarecimentos e disponibilizar documentação complementar destinada a subsidiar a análise do crédito.

3.2. Ônus da prova quanto à existência, valor e classificação do crédito

Incumbe ao credor demonstrar a existência do crédito, bem como comprovar o valor e a classe pretendida, mediante apresentação da documentação pertinente à natureza da obrigação.

A Administração Judicial analisa os elementos disponibilizados nos autos e pelas partes, não lhe competindo suprir a ausência de documentação essencial nem produzir prova em substituição ao credor.

3.3. Insuficiência documental

Caso a documentação apresentada pelo credor seja insuficiente para a adequada análise do crédito:

- quando o pertinente, o credor é comunicado para complementar os documentos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

- a Administração Judicial também poderá solicitar à devedora o envio de documentos ou esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor instruir a análise;
- na ausência de regularização:

a. em se tratando de divergência, mantém-se o crédito tal como originalmente arrolado;

b. em se tratando de habilitação, o crédito não é incluído na lista.

3.4. Atualização de valores

A Administração Judicial não realiza atualização de valores de crédito, já que tal dever incumbe ao credor.

Assim:

- quando necessário, o credor é instado a retificar o valor informado;
- na ausência de manifestação do credor:

a. em caso de divergência, mantém-se o valor originalmente arrolado;

b. em caso de habilitação, considera-se o valor histórico informado, desde que devidamente comprovada a existência do crédito.

4. Considerações finais

As premissas aqui descritas refletem a metodologia geral adotada pela Administração Judicial na condução da verificação de créditos, observando critérios objetivos, padronização procedimental e racionalização da atividade, sem prejuízo da análise individualizada de cada crédito.

Eventuais particularidades do caso concreto podem ensejar tratamento específico, devidamente registrado no relatório de verificação ou nos autos do processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A.
CNPJ/CPF: 23.903.068/0001-86

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
GARANTIA REAL	R$ 720.000,00	R$ 0,00 (Extraconcursal)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 720.000,00

Contraditório da Recuperanda:

Tal credito não deve ser excluído da recuperação judicial ou reclassificado como extraconcursal tal qual requerido. Isto porque, o credor com alienação fiduciária não é extraconcursal no sentido de estar fora da recuperação judicial, mas sim um credor de créditos concursais com tratamento especial, até mesmo porque podem ser incluídos no plano se houver concordância expressa do credor (art. 49, §3º, parte final).

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB 4001/24, firmada entre o Banco Komatsu do Brasil S.A e Reinaldo Alves Tibagi (antiga denominação da Recuperanda RAS Serviços Ltda.), em 24 de abril de 2024. O crédito derivado da CCB teria sido garantido pela alienação fiduciária da escavadeira hidráulica Komatsu PC210LC-10M0, ano/modelo 2024, Chassi KMTPC282PRBB120323, no montante de R$ 880.000,00, razão pela qual o credor pleiteou a extraconcusalidade do crédito.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, deve ser excluído da Recuperação Judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente. Considerando que se trata de contrato garantido por alienação fiduciária de bem móvel infungível (escavadeira hidráulica Komatsu PC210LC-10M0, ano/modelo 2024, Chassi KMTPC282PRBB120323), a propriedade fiduciária se constitui a partir do registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, §1º, do Código Civil).

Ocorre, todavia, que o credor não comprovou o registro do contrato no registro de títulos e documentos, constando do instrumento encaminhado tão somente o reconhecimento da firma do administrador da Recuperanda no Tabelionato de Notas. Desse modo, não tendo sido comprovada a constituição da garantia nos ternos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, necessária a manutenção do crédito como sujeito à recuperação judicial, retificando sua classificação para a classe quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ/CPF: 90.400.888/0001-42

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 477.292,00	N/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 477.292,00

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de operações de crédito firmadas entre a Recuperanda e o Santander. A Devedora remeteu telas sistêmicas e extratos que demonstram a existência do crédito, em que pese não confirmem os valores arrolados. Todavia, diante da ausência de divergência apresentada pelo credor financeiro, a Administração Judcial opina por manter os créditos quirografários tal qual arrolados pela Devedora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ/CPF: 90.400.888/0001-42

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
GARANTIA REAL	R$ 478.632,55	N/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 478.632,55

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de operações de crédito firmadas entre a Recuperanda e o Santander. A Devedora remeteu telas sistêmicas e extratos que demonstram a existência do crédito, em que pese não confirmem os valores arrolados. No que toca à garantia que justificaria sua inclusão na classe II, não foram apresentados documentos que demonstrem tal garantia, tampouco restou esclarecida sua natureza pela Devedora. Assim, a Administradora Judicial opina por manter os créditos arrolados pela Devedora, reclassificando a monta para a classe quirografária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: BENEDITO MIGUEL SOARES
CNPJ/CPF: 022.183.779-50

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
TRABALHISTA	R$ 52.778,43	N/A	-	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista n. 0000610-89.2025.5.09.0656, ajuizada em 31/07/2025, na qual o reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, sendo atribuído à causa o valor de R$ 52.778,43, exatamente aquele listado.

Verifica-se que o feito se encontra em fase de conhecimento, inexistindo sentença líquida e definição do quantum devido, tampouco certeza acerca da condenação da RAS, permanecendo a existência do crédito dependente de reconhecimento judicial. Dessa forma, esta Administração Judicial entende necessária a exclusão do crédito arrolado, por se tratar de crédito incerto e ilíquido.

Por fim, destaca-se que, caso condenada a RAS ao pagamento de valores, o fato gerador será anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, após tornar-se certo e líquido, o crédito deverá se sujeitar aos efeitos da presente recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ/CPF: 00.360.305/0001-04

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 998.000,00	R$ 1.019.212,84 (QUIROGRAFÁRIO)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 2.055.814,54

Contraditório da Recuperanda:

Contrato FGI total R$500.000 seguro ECG 4.800, descontado do valor. Pago 3 parcelas no valor de R$7.500 totalizando R$22.500 (saldo R$477.500). Contrato com garantia Ranger, valor R$581.442,00, pago 6 parcelas total R$107.018,03 (saldo R$474.423,97). Contrato com garantia máquina, garantia cobrada de R$46.000 total R$792.000, pago 5 parcelas total R$53.973,09 (Saldo R$738.026,91). Saldo devedor 3 contratos R$1.689.950,88, comprovantes de pagamento anexados na pasta. Por fim, o crédito garantido não deve ser excluído da recuperação judicial ou reclassificado como extraconcursal tal qual requerido. Isto porque, o credor com alienação fiduciária não é extraconcursal no sentido de estar fora da recuperação judicial, mas sim um credor de créditos concursais com tratamento especial, até mesmo porque podem ser incluídos no plano se houver concordância expressa do credor.

Parecer da Administração Judicial:

No que se refere ao contrato n. 14.1316.650.0000033-53, constatou-se que a operação seria garantida por alienação fiduciária de escavadeira hidráulica Komatsu PC210LC-10M0, cujo valor do bem gravado é de R$ 880.000,00, ao passo que o saldo devedor informado pela credora totalizaria R$ 957.180,93. **Considerando que se trata de contrato garantido por alienação fiduciária de bem móvel infungível (escavadeira hidráulica komatsu, 2024/2024, Chassi KMTPC282PRBB120323), a propriedade fiduciária se constitui a partir do registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, §1º, do Código Civil). Ocorre, todavia, que o credor não comprovou o registro do contrato no registro de títulos e documentos.**

Desse modo, não tendo sido comprovada a constituição da garantia nos ternos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, necessária a manutenção do crédito derivado do contrato n. 14.1316.650.0000033-53 como sujeito à recuperação judicial, retificando sua classificação para a classe quirografária.

Quanto ao contrato n. 14.1316.606.0000250-82, verifica-se a existência de garantia fiduciária parcial, tendo em vista que foi alienado fiduciariamente em garantia do contrato um automóvel Ford Ranger, 2024/2024, CHASSI 8AFBR01L3RJ384783, cujo valor, à época da contratação, correspondia a 50% do valor do empréstimo. Nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, necessária a demonstração do registro do contrato frente ao DETRAN para fins de evidenciar a adequada constituição da garantia fiduciária de veículo.

Em que pese a credora não tenha acostado o documento, **verificou-se que a Devedora juntou ao mov. 1.53, fl. 11, documento que comprova a averbação do ônus junto ao veículo, de modo que possível aferir a correta constituição do gravame**. Estando o crédito garantido por alienação fiduciária, necessário destacar que, até o limite do valor do bem gravado, o crédito é considerado extraconcursal, sendo o excedente concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Em consulta à Tabela FIPE, verificou-se que o veículo alienado fiduciariamente possuía valor de avaliação de R$ 250.776,00 na data do pedido de recuperação judicial, frente a um saldo devedor total de R$ 660.393,54. Assim, a exclusão deve se limitar ao montante garantido, permanecendo o saldo remanescente de R$ 409.617,54.

Dessa forma, a Administradora Judicial opina pela manutenção do saldo excedente, no montante de R$ 409.617,54, bem do saldo integral das operações n. 14.1316.650.0000033-53 (R$ 957.180,93), 228410198 (R$ 12.854,72), 228410200 (R$

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

13.958,87), 5782597743 (R$ 31.590,99) e 992522869393 (R$ 630.611,49), na Classe III - Quirografários, totalizando o valor de R$ 2.055.814,54.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ/CPF: 00.360.305/0001-04

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
GARANTIA REAL	R$ 740.000,00	R$ 0,00 (Extraconcursal)	-	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:

Contrato FGI total R$500.000 seguro ECG 4.800, descontado do valor. Pago 3 parcelas no valor de R$7.500 totalizando R$22.500 (saldo R$477.500). Contrato com garantia Ranger, valor R$581.442,00, pago 6 parcelas total R$107.018,03 (saldo R$474.423,97). Contrato com garantia máquina, garantia cobrada de R$46.000 total R$792.000, pago 5 parcelas total R$53.973,09 (Saldo R$738.026,91). Saldo devedor 3 contratos R$1.689.950,88, comprovantes de pagamento anexados na pasta. Por fim, o crédito garantido não deve ser excluído da recuperação judicial ou reclassificado como extraconcursal tal qual requerido. Isto porque, o credor com alienação fiduciária não é extraconcursal no sentido de estar fora da recuperação judicial, mas sim um credor de créditos concursais com tratamento especial, até mesmo porque podem ser incluídos no plano se houver concordância expressa do credor.

Parecer da Administração Judicial:

Conforme indicado no parecer constante na página 12 do presente relatório, as operações celebradas junto à Caixa Econômica Federal não estavam garantidas por qualquer espécie de garantia real, sendo que parte delas continham previsão de alienação fiduciária. Aquela cuja alienação fiduciária restou devidamente comprovada restou excluída, até o limite do valor do bem garantido, da relação de credores, enquanto as demais restaram reclassificadas para a classe quirografária. Assim, restou excluído o crédito arrolado na classe II – credores com garantia real.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: CLARA INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
CNPJ/CPF: 41.538.335/0001-45

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 45.466,63		N/A		QUIROGRAFÁRIO	R$ 76.203,67

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de fatura emitida em data anterior ao pedido de RJ, que totaliza valor superior ao listado. Considerando a documentação comprobatória encaminhada e a concordância da Recuperanda com a majoração do crédito, os valores restaram retificados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: CONDOR AUTO POSTO CASTRO LTDA
CNPJ/CPF: 10.327.548/0001-02

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
-	-		N/A		QUIROGRAFÁRIO	R$ 28.133,22

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito habilitado a pedido da Recuperanda, oriundo de 49 Notas Fiscais, emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS, GRANDE CURITIBA, VALE DO RIBEIRA E FORCA DOS VENTOS
CNPJ/CPF: 81.466.286/0001-05

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 393.971,78	N/A	-	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

A classificação dos créditos oriundos de atos cooperativos no âmbito das Recuperações Judiciais revela-se matéria sensível e de elevada complexidade, na medida em que envolve a delimitação entre operações tipicamente cooperativas e negócios que, sob o prisma econômico, apresentam características análogas às operações financeiras praticadas no mercado. Nesse contexto, esta Administração Judicial possui entendimento técnico no sentido de que as operações de concessão de crédito realizadas por cooperativas de crédito a seus associados, em muitos casos, não se distinguem substancialmente das operações de mercado, especialmente quanto aos seus efeitos econômicos e à assunção de riscos.

Não obstante tal compreensão, cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria acerca da matéria se encontra atualmente consolidada e estável, reconhecendo que as operações celebradas entre cooperativas de crédito e seus cooperados, quando alinhadas aos objetivos sociais da entidade, configuram atos cooperativos, nos exatos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reiteradamente aplicado pelos Tribunais estaduais.

Diante desse cenário, impõe-se o alinhamento do posicionamento desta Administração Judicial à orientação jurisprudencial dominante, em prestígio à segurança jurídica, à isonomia entre credores e à previsibilidade do procedimento recuperacional. **Assim, entende esta Administração Judicial que o crédito deve ser excluído da lista de credores por ter natureza extraconcursal.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
CNPJ/CPF: 60.701.190/0001-04

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 1.270.786,41	R$ 1.850.092,14 (QUIROGRAFÁRIO)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 1.850.092,14

Contraditório da Recuperanda:

Contrato de 98.242,50 anexado contrato com garantia da Ranger. Contratos FGI sendo 2 totalizam R$582.276,15. Contrato renegociação totalizando R$725.282,54, houve pagamento de entrada no valor de R$10.000. Todos anexados na pasta. Total sem garantia R$1.307.558,69 e com garantia R$98.242,50. Por fim, o crédito garantido não deve ser excluído da recuperação judicial ou reclassificado como extraconcursal tal qual requerido.

Isto porque, o credor com alienação fiduciária não é extraconcursal no sentido de estar fora da recuperação judicial, mas sim um credor de créditos concursais com tratamento especial, até mesmo porque podem ser incluídos no plano se houver concordância expressa do credor.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 7 operações firmadas entre Recuperanda e Itaú. Conforme demonstrativos apresentados pelo credor, os valores em aberto por operação, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, são os que seguem: Cartão Itaú Empresas 18001-2573857150000, R$ 45.060,40; Cartão Itaú Empresas 18001-002746803980000, R$ 169.574,43; Cartão Itaú Empresas 18001-2750851810000, R$ 11.996,17; Adiant. Depos. Créd. Liqui 11998-000372800430046, R$ 153,43; Refin Garantia Pessoal Contratos 42135-3302337948, 42135-3302337955 e 42135-3302337963, R$ 906.146,17; Giropre FGI 46814-2323705984, R$ 226.881,80; e Giropre FGI 46814-2401030768, R$ 490.279,74, totalizando os R$ 1.850.092,14 pleiteados pelo credor.

Divergência acolhida para majorar o valor do crédito quirografário para R$ 1.850.092,14. No que diz respeito ao contrato garantido por alienação fiduciária, a Administração Judicial apresentará suas considerações na página 17 do presente relatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
CNPJ/CPF: 60.701.190/0001-04

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
GARANTIA REAL	R$ 90.405,00	R$ 1.850.092,14 (QUIROGRAFÁRIO)	-	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:

Contrato de 98.242,50 anexado contrato com garantia da Ranger. Contratos FGI sendo 2 totalizam R$582.276,15. Contrato renegociação totalizando R$725.282,54, houve pagamento de entrada no valor de R$10.000. Todos anexados na pasta. Total sem garantia R$1.307.558,69 e com garantia R$98.242,50. Por fim, o crédito garantido não deve ser excluído da recuperação judicial ou reclassificado como extraconcursal tal qual requerido.

Isto porque, o credor com alienação fiduciária não é extraconcursal no sentido de estar fora da recuperação judicial, mas sim um credor de créditos concursais com tratamento especial, até mesmo porque podem ser incluídos no plano se houver concordância expressa do credor.

Parecer da Administração Judicial:

Tendo em vista que o crédito listado na classe II, em realidade, decorre de contrato garantido pela alienação fiduciária de veículo (Ford Ranger Limited 3.2 4x4 Cd Diesel, modelo 2022), bem como que o credor demonstrou o registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN/PR, deve o crédito, até o limite do valor do bem dado em garantia, ser considerado extraconcursal.

Na medida em que - na data do pedido de recuperação judicial - o valor do bem (R$ 181.626,00) superava o valor do crédito, deve ser integralmente excluído da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: JOAO CARLOS DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 855.831.709-72

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
TRABALHISTA	R$ 36.518,38	N/A	-	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito oriundo de reclamatória trabalhista n. 0000858-10.2025.5.09.0671, ajuizada em 25/08/2025, pelo rito ordinário, na qual o reclamante postula, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, horas extras e indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de R$ 36.518,38, exatamente aquele listado.

Verifica-se que o feito se encontra em fase de conhecimento, inexistindo sentença líquida e definição do *quantum* devido, tampouco certeza acerca da condenação da RAS, permanecendo a existência do crédito dependente de reconhecimento judicial. Dessa forma, esta Administração Judicial entende necessária a exclusão do crédito arrolado, por se tratar de crédito incerto e ilíquido.

Por fim, destaca-se que, caso condenada a RAS ao pagamento de valores, o fato gerador será anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, após tornar-se certo e líquido, o crédito deverá se sujeitar aos efeitos da presente recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: METROPOLITANA ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
CNPJ/CPF: 18.114.024/0001-37

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 663.463,77	N/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 663.463,77

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito decorre de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com coobrigação, firmado em 13 de março de 2025, junto ao Metropolitana Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial. Nos termos do referido contrato, a Recuperanda assumiu obrigação de recompra dos títulos cedidos na hipótese de inadimplemento dos sacados, bem como responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações pactuadas. Conforme relatório de títulos vencidos emitido pelo próprio FIDC, constam 05 (cinco) títulos inadimplidos, cujos vencimentos ocorreram entre 20/10/2025 e 07/11/2025, totalizando o valor de R$ 663.463,77, correspondente ao valor aberto dos direitos creditórios cedidos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: SANDRA MARCIA NOCE PORTO
CNPJ/CPF: 507.790.106-63

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 14.952,00	N/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 2.706,46

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito oriundo do cumprimento de sentença n. 0002974-20.2025.8.16.0064, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Castro/PR, ajuizado em 22/05/2025, por Sandra Marcia Noce Porto em face de RAS Serviços Ltda. Conforme se extrai dos autos, o cumprimento de sentença foi proposto com base em crédito originalmente fixado no valor de R$ 2.535,31, correspondente à indenização por danos materiais.

Posteriormente, foi apresentada planilha de cálculo de correção monetária, constando ao Mov. 56.2, dos autos a atualização do crédito para o montante de R$ 2.706,46, cálculo este apresentado na mesma data do pedido de recuperação judicial (14/10/2025).

Dessa forma, estando o crédito devidamente quantificado, esta Administração Judicial entende possível a sua inclusão no Quadro Geral de Credores, pelo valor de R$ 2.706,46.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 04.088.208/0049-00

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 58.246,50	N/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 54.785,58

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de duas faturas, emitidas em data anterior ao pedido de RJ, que somam valor inferior ao crédito nominal listado. Conforme justificado pela Recuperanda, a diferença refere-se a juros; contudo, não foram apresentados os demonstrativos da respectiva apuração, razão pela qual foram validados pela Administradora Judicial apenas os valores nominais das faturas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 01.631.022/0001-12

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 10.002,00	N/A	QUIROGRAFÁRIO	R$ 9.999,98

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 2 Notas Fiscais, emitidas em data anterior ao pedido de RJ. As referidas Notas tiveram parcelas adimplidas, restando o valor em aberto de R$ 9.999,98, conforme relatório disponibilizado pelo credor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 125.700.339-95

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
TRABALHISTA	R$ 49.661,82	N/A	-	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista n. 0000590- 98.2025.5.09.0656, ajuizada em 25/07/2025, pelo rito ordinário, na qual o reclamante postula, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de verbas contratuais e rescisórias, horas extras e adicional de insalubridade. O valor atribuído à causa é de R$ 49.661,82, exatamente aquele arrolado.

Verifica-se que o feito se encontra em fase de conhecimento, inexistindo sentença líquida e definição do quantum devido, tampouco certeza acerca da condenação da RAS, permanecendo a existência do crédito dependente de reconhecimento judicial. Dessa forma, esta Administração Judicial entende necessária a exclusão do crédito arrolado, por se tratar de crédito incerto e ilíquido.

Por fim, destaca-se que, caso condenada a RAS ao pagamento de valores, o fato gerador será anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, após tornar-se certo e líquido, o crédito deverá se sujeitar aos efeitos da presente recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0036136-44.2025.8.16.0019
Juízo: 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.
Recuperanda: RAS SERVIÇOS LTDA.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 14/10/2025

Nome: ZONTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CNPJ/CPF: 76.549.708/0001-68

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIO	R$ 18.209,30		N/A		-	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:

-

Parecer da Administração Judicial:

Conforme informado pela Recuperanda, o crédito arrolado em nome do credor Zonta refere-se, na verdade, a Notas Fiscais do credor Condor Auto Posto, sendo justificado que Zonta é a razão social responsável pela administração dos recebimentos. Contudo, não foi encaminhada documentação comprobatória que valide a relação entre Zonta e Condor Auto Posto; assim, as Notas Fiscais apresentadas, por serem de titularidade do credor Condor Auto Posto, foram arroladas em nome deste, tendo o crédito de Zonta sido excluído da relação de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YR BGU2J E3HNU PJDQK